



**PROCESSO** : TC 009114/2017  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** : Airton Sampaio Martins  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 811/2021  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**PARECER PRÉVIO TC Nº 3523 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 02 de dezembro de 2021, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor **Airton Sampaio Martins**.

**DETERMINA-SE** à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas.

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju, em, 16 de dezembro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**



**Processo TC- 009114/2017**

**PARECER PRÉVIO Nº 3523**

**Pleno**

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
**Presidente**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**  
**Relator**

**Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
**Vice-Presidente**

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**  
**Corregedor-Geral**

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

**Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES**

**Fui Presente:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO**  
**Procurador do Ministério Público Especial de Contas**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Airtton Sampaio Martins.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 103/2020, constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foi detectada a seguinte impropriedade:

- a) excesso no repasse para o Legislativo no valor de R\$ 15.133,42 (quinze mil, cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), descumprindo o limite previsto no artigo 29-A da CF/88 (subitem 3.1.9);

Em Parecer nº 225/2020 de 07/10/2020 (DOC21), o Ministério Público de Contas, elencou diversas ocorrências que não haviam sido observadas pela Coordenadoria Técnica.

Ato contínuo, foi emitido o Mandado de Citação nº 134/2020 ao interessado, atendido conforme protocolo nº 011345/2020 (DOC28).

Com retorno à 3ª CCI para análise da defesa, esta, no Parecer nº 46/2021, entendeu pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**, conforme prevê o artigo 43, inciso II, da LC 205/2011, haja vista a permanência das seguintes falhas apontadas:

- a) ausência de apropriação total das Obrigações Patronais 2016;
- b) despesa com Pessoal do Executivo de 56,46%, acima do limite estabelecido pelo Art. 20, III, "b" da LRF (54%), mesmo com prazo para reenquadramento, Art. 66 da LRF;
- c) desobediência ao Artigo 3º, alínea "c", item nº 40 da Resolução TC nº 222/2002, não apresentação da Certidão de Regularidade da Previdência Social com validade até 31/12/2016;
- d) infração aos Artigos 1º c/c o 3º, alínea "c", item nº 32 da Resolução TC nº 222/2002, não expôs em sua totalidade a documentação comprobatória do saldo final consolidado 2016 das disponibilidades financeiras (falta R\$ 3.320,00 da Prefeitura, R\$ 125.983,78 da Câmara e R\$ 5.268.701,03 do BARRAPREV).

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, através do Parecer nº 811/2021 opinou pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, de responsabilidade de Airton Sampaio Martins.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o Relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que no presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros;

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

**CONSIDERANDO** que no presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas e após a devida instrução processual, a competente 3ª Coordenadoria, em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, impende destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, vem fazendo uso de adequada ponderação ao analisar situações fáticas similares as ora abordadas e, decidido pela **relativização da norma aplicável à espécie**, quando constatada situação na qual o Município, embora tenha que observar determinação normativa cogente de adequação financeira, não consegue promovê-la, em decorrência da inegável recessão econômica vivenciada no país;

**CONSIDERANDO** que o montante apropriado de Obrigações Patronais do Poder Executivo foi de R\$ 1.999.680,35, o que representou somente 4,71% do valor de R\$ 42.398.640,45 (vencimentos + contratos + outras despesas), e sabendo que a soma devida seria R\$ 8.903.714,49 (21%), o que gerou uma diferença de R\$ 6.904.034,14 e impactou diretamente no percentual da Despesa com Pessoal em relação a RCL;

**CONSIDERANDO** que a Despesa com Pessoal do Executivo foi de 56,46% descumprindo o previsto no Art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas, cujas decisões mencionam o crescimento negativo da economia no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, que nos termos do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF possibilita ao gestor um prazo maior para readequação aos limites legais.

Com efeito, é fato público e notório que, no exercício financeiro ora analisado, o país e o Estado de Sergipe continuou a passar por um período de crescimento real negativo do Produto Interno Bruto (PIB).

Entre os anos de 2014 e 2016 a economia brasileira passou por diversas dificuldades. Em 2014 o PIB teve um crescimento de 0,5%, estando, assim, na perspectiva definida no § 1º do art. 66 da LRF. No de 2015, o PIB nacional ficou negativo em 3,8%.

Neste sentido, o art. 66 da LRF assim preceitua:

**“Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional. (Grifamos)”

Ademais, verificou-se na distribuição das receitas tributárias e não tributárias, tanto as previstas na Carta Magna, quanto em legislação específica, que tal cenário provocou o “efeito cascata” na sociedade brasileira, em particular nos municípios. Inclusive porque há inúmeros municípios cujo FPM representa entre **90%** (noventa por cento) a **99%** (noventa e nove por cento) de todas as suas receitas, ou seja, completa dependência desses recursos e desde 2015, o referido Fundo, formado por imposto de renda (IR) e imposto de produtos industrializados (IPI) vem decrescendo, acompanhando a derrocada do PIB nacional.

No entanto, a própria LRF prevê situações da espécie, quando em seu art. 66 positiva que os prazos para retorno aos limites de despesas com pessoal e dívida pública serão duplicados quando o PIB for inferior a **1%** (um por cento) nos quatro últimos trimestres, como no caso dos autos.

Deste modo, há possibilidade de se dilatar em mais 2 (dois) quadrimestres o prazo de retorno aos parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, é sempre bom lembrar que tal benesse se restringe a períodos excepcionais.

A crise fiscal e econômico-financeira pela qual o país imergiu desde o exercício financeiro de 2013, consubstanciada numa recessão, com baixíssimo crescimento em 2014, levou ao desequilíbrio dos gastos com pessoal dos municípios sergipanos.

Isso porque além da redução drástica nos repasses do governo federal - que se constitui a principal fonte de custeio dos entes municipais - e na arrecadação tributária, há os gastos decorrentes de aumento salarial progressivo, em razão da atualização do salário mínimo, entre outros fatores.

Sobre a arrecadação tributária, insta destacar que no exercício financeiro em questão, ocorreu, ainda, em nosso estado o repasse a menor do ICMS para os municípios, conforme foi divulgado pela imprensa.

Tal cenário afetou sobremaneira as expectativas de crescimento da receita, já que na contramão da queda da receita, os municípios se depararam com o aumento vegetativo da folha de pagamento dos servidores efetivos, decorrentes do Plano de Carreira que prevê direitos pessoais de concessão automática, em índices elevados, tornando impossível a observância dos limites fiscais a qualquer gestão.

Portanto, as principais fontes de receitas dos municípios foram afetadas acentuadamente desde 2014. Assim, é razoável uma interpretação mais branda dos dispositivos fiscais, visto que diante do quadro retratado, por mais esforço que se fizesse, os fatores exógenos à governança interferiram substancialmente no processo de redução de gastos;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do que dispõe o artigo 3º, alínea “c”, item nº 40 da Resolução TC nº 222/2002, quando da não apresentação da Certidão de Regularidade da Previdência Social com validade até 31/12/2016;

**CONSIDERANDO** a ausência da documentação comprobatória do saldo final consolidado 2016 das disponibilidades financeiras (falta R\$ 3.320,00 da Prefeitura, R\$ 125.983,78 da Câmara e R\$ 5.268.701,03 do BARRAPREV), o que contraria os artigos 1º c/c o 3º, alínea “c”, item nº 32 da Resolução TC nº 222/2002;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de e



**Processo TC- 009114/2017**

**PARECER PRÉVIO Nº 3523**

**Pleno**

Barra dos Coqueiros, referentes ao exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Airton Sampaio Martins, portador do CPF. nº. 236.\*\*\*.\*\*\* -25 com endereço para correspondência na Avenida Praça Santa Luzia, n.º 60, Centro, Barra dos Coqueiros/SE, CEP: 49.140-000, nos termos dos arts. 47 e 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

**DETERMINA-SE** à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas.

É como voto

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**